LEI nº 576/97

Em, 25 de novembro de 1.997.

Dispõe sobre as DIRETRIZES ' ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 1998 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu '' sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, esta Lei estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ' para o exercício de 1998, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Orientação para o Orçamento Anual, incluindo diretrizes específicas que deverão nortear as despesas de capital para o exercício financeiro e os limites para créditos adicionais correspontes:

CAPÍTULO II - DAS METAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal na definição do Programa de Trabalho para o exercício de 1998, terá ' como prioridade a elevação dos padrões dos serviços público' para melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da' população.

PARÁGRAFO 1º - No exercício de 1998 são Metas da Administração Municipal (na medida da disponibilidade financeira).

I - Redução das desigualdades entre e entre e inter povoados;

II - Defesa do meio ambiente;

III- Atendimento às micro e pequenas empresas, bem como aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas:

IV - Apoio a empreendimentos destinados a geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de alimentos;

V - Equipar e instalar devidamente as seguintes unidades orçamentárias:

Secretaria Geral
Serviço de Fazenda
Serviço de Educação e Cultura
Serviço de Urbanismo
Serviços de Utilidade Pública
Secretaria de Saúde

VI - Entabular convênios com:

SUDENE - contenção de cheias
MEC
FNDE
SUS
FAE
ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA

VII- Aquisição de veículos para:

Setor de Educação e Cultura
Secretaria de saúde
Setor de Urbanismo

VIII-Aquisição de de material Didático

IX-Capacitação de professores

X-Construcão, Ampliação, reforma e/ou recuperação de:

Unidades Escolares
Gabinete Odontológico
Creche
Quadra Polivalente

Rua Pedro Paulino, 334 - Capela - Alagoas Fones: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 2871105
C.G.C. 12.333..753/0001-06

Mercado - Matadouro
Calçamento - Praças
Estradas Vicinais - Pontes- Bueiros
Eletrificação Rural - Urbana
Saneamento Básico
Lavanderia
Poços Artesianos
Mini-Postos de Saúde
Conclusão do Hospital

XI- Implemento de projetos de Habitação Bopular com participação Comunitária;

XII- Criação de Secretarias que venham a facilitar o bom desempenho da Administração, em prol da Comunidade.

PARÁGRAFO 2º - Para o cumprimento das metas institucionais fixada no parágrafo anterior, o Poder Municipal fixará o Plano de Trabalho expresso em funções, Programas e Subprogramas, Projetos e Atividades que integrarão a Lei Orçamentária, a qual obedecerá as diretrizes gerais e específicas integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - A programação contida na Lei Orçamentária para o exercício de 1998, fixará as prioridades e metas para as diferentes funções, programa e subprogramas.

PARÁGRAFO 1º - No estabelecimento do Programa de Trabalho das diferentes unidades que integram a Lei Orçamentária para o exercício de 1998, dar-se-á cumprimento às prioridades da administração municipal expressas no Art.2 desta Lei, dando-se preferência aos projetos e atividades cujas metas estejam vinculadas à modernidade dos serviços públicos e à melhoria da qualidade de vida da população, obedecendo os percentuais exigidos por lei para o setor educacional e de saúde.

Rua Pedro Paulino, 334 - Capela - Alagoas Fones: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 2871105
C.G.C. 12.333..753/0001-06

PARÁGRAFO 2º - VETADO.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO ANUAL

SEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI

Art. 4º - No Projeto de Orçamentária a Receita e a Despesa serão orçadas segundo os preços e também a receita já arrecadada vigentes em setembro de 1997 a fim de que o orçamento espelhe, na realidade, suas possibilidades financeias e não assuma compromissos que a receita não possa cumprir.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os percentuais determinados para despesas, nesta Lei, logicamente, terão sempre, como base, a RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA, pois a receita orçamentária é, apemas uma previsão, que devido às medidas de reajuste econômica, ditadas pelo governo federal poderá ser maior ou menor.

SEÇÃO II - DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - A Lei Orçamentária apresentará conjuntamente os Programas dos Poderes Legislativose Executivo, nos quais as discriminações da Despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática vigente, expressa ao nível de Funções, Programas e Subprogramas, por Projetos e Atividade e por Unidade Gestora.

PARÁGRAFO 1º - Os Projetos e Atividades de que trata o "caput" deste artigo, serão identificados por um título e pela indicação sucinta da ação pública a que se refere;

PARÁGRAFO 2º - Será atribuida a cada Unidade Gestora, Projeto e Atividade, sem prejuizo da classificação funcional programática adotada, um código numérico sequencial que constará da Lei Orçamentária como prova de identificação.

Rua Pedro Paulino, 334 - Capela - Alagoas Fones: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 2871105
C.G.C. 12.333..753/0001-06

SEÇÃO III = DA RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA FIXADA

Art. 7º - A Receita será realizada mediante arrecadação na forma da lei em vigor.

Art. 8º - A Despesa será fixada mediante a discriminação do programa de trabalho por Órgão Gestor, Função, Programa e Sub-Programa, Projeto e/ou a Atividade e Categoria Econômica.

PARÁGRAFO 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir no Orçamento do exercício de 1998, Funções, Programas e Sub-Programas, Projeto e/ou Atividade e para dar cumprimento á Legislação Federal e/ou Estadual sobre a matéria e respectivos créditos adicionais.

PARÁGRAFO 2º - Os valores fixados para programação de trabalho de que trata o prágrafo anterior, atenderá ás determinações preceituadas pelo Governo Federal e/ou Estadual, respeitadas as disponibilidades financeiras do Município.

PARÁGRAFO 3º - As verbas de convênios deverão ser utilizados especificamente no projeto a que se destina a referida verba, devendo, o Município entrar com o percentual da contrapartida exigido pelo referido convênio, devendo, cada despesa corresponder exatamente, ao valor do cheque expedido.

PARÁGRAFO 4º - Em qualquer percentual envolvendo cálculo para despesas, não poderão entrar receitas cuja despesa já é vinculada por Lei, como por exemplo: receitas referente a Convênios, Fundo Especial ou quaisquer outras que o governo, estadual ou federal, transfira com destinação específica.

SEÇÃO IV - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorido a:

Rua Pedro Paulino, 334 - Capela - Alagoas Fones: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 2871105
C.G.C. 12.333..753/0001-06

I - A abrir crédito suplementar no limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita Arrecadada, mediante utilização dos recursos orçamentários de acordo com o que dispõe o art.7º e 43º da Lei 4.320/64, para atender as despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes ea programas financiados com destinação específica.

II - Alterar no decorrer do exercício financeiro, atendendo ás necessidades de serviço, recursos, destinados aos Programas de Trabalho por Função, Órgão e Categoria Econômica das Unidades Orçamentárias, respeitando os percentuais obrigatórios de cada Função.

III- Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite e 5% (cinco por cento) da Receita Estimada.

IV - Abrir créditos adicionais suplementares e/ou especiais no orçamento de 1998, até o limite da Receita efetivamente arrecadada.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional do orçamento de 1998, para garantir contra-partida do Município em convênios a serem firmados com os Governo Federal e/ou Estadual na Função de Governo beneficiário da intragovernamental.

PARÁGRAFO 1º - O teto autorizado neste artigo é correspondente ao valor total dos recursos conveniados, inclusive os recursos transferidos do Estado e/ou da União e os recursos correspondentes á contra-partida do Município.

PARÁGRAFO 2º - Fica igualmente autorizado o Executivo a alterar, no decorrer do exercício financeiro, atendendo as necessidades de serviço, os recursos destinados aos convênios de que trata este artigo, respeitando o volume total dos recursos conveniados.

SEÇÃO V - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Rua Pedro Paulino, 334 - Capela - Alagoas Fones: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 2871105
C.G.C. 12.333..753/0001-06

Art. 11º - Para cobertura dos Créditos Autorizados nesta Lei, o Poder Executivo utilizará anulações parciais e/ou totais do orçamento em vigor, o excesso de arrecadação e/ou superavit financeiro do exercício anterior, respeitando ás determinações da Lei 4.320/64.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar créditos abertos com destinação específica, por força desta Lei, quando os recursos a ele destinados forem inferior ao acordado através de instrumentos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO = No caso de cancelamento do crédito adicional de que trata este artigo, os recursos retornarão á fonte de cobertura do referido crédito, ficando disponível para ser utilizado na abertura de novos créditos adicionais e/ou fazer face a despesas previstas no orçamento em vigor.

Art. 13º - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da Despesa, inclusive a programação financeira de desembolso para o exercício de 1998, as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - O Poder Executivo em consonância com a legislação em vigor, apresentará ao Legislativo o Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ter, no tocante aos prazos, a tramitação atendendo a legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 15º - O Poder Executivo até 31 de dezembro de 1997. Divulgará por Unidade Gestora que integra o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros detalhados da

Rua Pedro Paulino, 334 - Capela - Alagoas Fones: (082) 287-1159/287-1122 - Fax: (082) 2871105
C.G.C. 12.333..753/0001-06

despesas, especificando cada categoria de programação, a natureza das despesas em seus quatro níveis, quais sejam: a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade da aplicação e o elemento de despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A discriminação da despesa de que trata este artigo far-se-á obedecendo à classificação programática, expressa ao nível de Função, Programa Subprograma, agrupando por Projeto e Atividade:

I - A Unidade Gestora e

II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo, quando possível, a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela-AL, 25 de novembro de 1.997.

JOSÉ VALDEREZ DE BARROS MORAIS
PREFEITO

LEDA VALERIA GOMES DE MEDEIROS BARROS
SECRETÁRIA DE ADM. E FINANÇAS

Publicado e registrado às fls. 181 V. do livro competente.